



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: EBD52-6805A-E8460



Decisão Monocrática 00556/2020-5

Processos: 08270/2019-3, 03618/2018-1, 05817/2013-5

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: CLAUDIO PIGHETTE SILVA, HENDERSON DE SOUZA CASSA, JAYME VIEIRA TORRES FILHO, BRUNO SACRE DE CASTRO, DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., CRISTIANE RESENDE FAGUNDES PARIS, VAGNER ANTONIO DE SOUZA, EVERTON COSTA DE REZENDE, LUIZ CARLOS ZANON DA SILVA JUNIOR

Recorrente: MARIA DEUCENY DA SILVA LOPES BRAVO PINHEIRO, CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS, MARCIA ALVES FARDIM NOVAES, MANOEL EDUARDO BAPTISTA CABRAL, LUCIO BERILLI MENDES, MARCO AURELIO COELHO, SORAYA HATUM DE ALMEIDA

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), ROGERIO RIBEIRO DO CARMO (CPF: 034.547.767-75)

Processo: 8270/2019-3

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Assunto: Embargos de Declaração

Responsáveis: Carlos Roberto Casteglione Dias, Manoel Eduardo Baptista Cabral, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro, Lúcio Berilli Mendes, Soraya Hatum de Almeida, Marco Aurélio Coelho e Márcia Alves Fardim Novaes

DECM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 2012 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ACÓRDÃO TC 226/2019 PLENÁRIO – DAR QUITAÇÃO – AO MPEC PARA MONITORAMENTO DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Auditoria Ordinária na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício 2012, sob a responsabilidade dos **Srs. Carlos Roberto Casteglione Dias**, Prefeito, à época, **Manoel Eduardo Baptista Cabral**, Secretário Municipal de Administração, Logística e Serviços Internos, à época, **Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro**, Secretária Municipal de Educação, à época, **Lúcio Berilli Mendes**, Secretária Municipal da Fazenda, à época, **Soraya Hatum de Almeida**, Secretária Municipal de Administração e Serviços Internos, à época, **Marco Aurélio Coelho**, Procurador Geral do Município e **Marcia Alves Fardim Novaes**, Secretária Municipal de Saúde, à época, por intermédio do qual aplicou-se **multa** aos responsáveis no valor correspondente a 500 VRTE, nos termos do **Acórdão TC 226/2019 – Plenário**.

Nos termos da **Decisão Monocrática 07/2020**, verifica-se que foi concedido quitação a Sra. Márcia Alves Fardim Novaes, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada pelo referido Acórdão condenatório.

Consta Termo de Verificação nº 109/2020 e 110/2020 expedidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas que certificam os recolhimentos dos valores das multas aplicadas aos responsáveis Carlos Roberto Casteglione Dias e Manoel Eduardo Baptista Cabral.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida quitação aos senhores **Carlos Roberto Casteglione Dias** e **Manoel Eduardo Baptista Cabral (Parecer do Ministério Público de Contas 2219/2020)**.

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório quanto as multas referentes aos Srs. Lúcio Berilli Mendes, Marco

Aurélio Coelho, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro e Soraya Hatum de Almeida.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer do Ministério Público de Contas 2198/2020**, que opinou pela quitação aos senhores **Carlos Roberto Casteglione Dias e Manoel Eduardo Baptista Cabral**, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis fazem jus à quitação.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1. Dar quitação aos senhores Carlos Roberto Casteglione Dias e Manoel Eduardo Baptista Cabral, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;

¹ PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório quanto as multas referentes aos Srs. Lúcio Berilli Mendes, Marco Aurélio Coelho, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro e Soraya Hatum de Almeida, nos termos do art. 305, parágrafo único do RITCEES.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator